



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19647.002794/2010-59
ACÓRDÃO	2202-010.792 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	04 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLOS FERNANDO IGNACIO DA SILVA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE AÇÃO JUDICIAL

Os rendimentos recebidos por força de decisão judicial devem ser tributados no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Face aos elementos constantes dos autos, é de se manter a majoração dos rendimentos tributáveis incluídos no lançamento, correspondente a rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Andre Barros de Moura (suplente convocado(a)), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão efetuada na DIRPF/2008, ano-calendário 2007, em nome do contribuinte acima qualificado, foi alterado o resultado de imposto a pagar, no valor de R\$ 9.057,33, para crédito tributário, no valor de R\$ 28.158,10, sendo R\$ 14.525,72 a título de imposto suplementar, R\$ 10.894,29 de multa e de R\$ 2.738,09 de juros de mora, calculados até 29/01/2010 (fls. 16/19).

O lançamento foi decorrente de omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de Ação Judicial, no valor total de R\$ 52.820,63.

Cientificado do lançamento, em 24/02/2010, conforme fl. 22, o interessado apresentou impugnação de fls. 02 e 05, em 24/03/2010, alegando, em síntese, que os rendimentos, no valor de R\$ 52.820,83, correspondem a honorários advocatícios pagos ao advogado Evaldo Emanuel R. Oliveira, CPF 018.363.154-49 e OAB 14787, e que o mesmo agiu de má-fé, não emitindo o recibo de serviços prestados. Alega ainda que o advogado recebeu os honorários no mesmo dia e hora em que foi liberado o total concedido ao impugnante, referente ao precatório nº 56312-PE, e pede que seja analisada a resposta da notificação de 27/11/2009 e que se confirme perante a CEF tal depósito.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE AÇÃO JUDICIAL

Os rendimentos recebidos por força de decisão judicial devem ser tributados no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Face aos elementos constantes dos autos, é de se manter a majoração dos rendimentos tributáveis incluídos no lançamento, correspondente a rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/08/2014, o sujeito passivo interpôs, em 08/09/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas com honorários advocatícios são dedutíveis da base de cálculo do imposto e estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e suas alterações posteriores. Portanto, dela se toma conhecimento.

Primeiramente cumpre esclarecer que o lançamento foi decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 52.820,83, resultante do valor constante na DIRF enviada pela CEF, na qual constava rendimento tributável no valor de R\$ 108.908,92 com IRRF no valor de R\$ 3.267,27, excluído o montante informado pelo contribuinte em sua DIRPF/2008, de R\$ 56.088,09.

Em se tratando de rendimentos percebidos em função de ação judicial, o art. 12 da Lei nº 7.713/1.998 apresenta o seguinte entendimento:

“Art. 12- No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

Como se vê, pelo dispositivo transcrito, dos rendimentos recebidos em razão de ação judicial pode ser excluída da tributação a parcela referente às despesas necessárias que tenham sido suportadas pelo reclamante, inclusive as com advogados.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 17, consta que não foi considerado o valor referente aos honorários advocatícios, pois não foi apresentado nenhum documento que comprovasse o citado pagamento.

Conforme Termo de Intimação Fiscal de fl. 29, com ciência em 20/11/2009 (fl. 30), vê-se que o contribuinte havia sido intimado a apresentar, dentre outros documentos: *“Sentença Judicial ou Acordo homologado judicialmente, Planilha das verbas, contendo os cálculos de liquidação de sentença, atualização de cálculos, Guia de Levantamento, DARF do Recolhimento do IRRF, e Recibos dos honorários advocatícios e/ou Periciais.”*

Dessa forma, o contribuinte havia sido intimado no procedimento fiscal a apresentar os recibos dos honorários advocatícios.

Cumprе esclarecer que a Fiscalização somente emitiu a Notificação de Lançamento posteriormente à análise de toda documentação apresentada durante o procedimento fiscal.

Assim, mediante análise dos documentos apresentados, a autoridade lançadora procedeu à inclusão dos rendimentos decorrentes de ação trabalhista no valor de R\$ 52.820,83, conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 17.

Na impugnação, o autuado alega que o valor de R\$ 52.820,83, incluído no lançamento, corresponde aos honorários advocatícios e não apresenta elementos que pudessem comprovar que o rendimento decorrente de ação judicial não foi por ele recebido ou foi recebido em valor divergente do valor constante no lançamento.

Embora o contribuinte argumente que o advogado recebeu o valor que foi depositado na Caixa Econômica Federal, em 12/04/2007, no mesmo dia e hora em que foi liberado o total concedido ao impugnante, referente ao precatório nº 56312-PE, apenas solicita que a RFB confirme o depósito perante a CEF e nada apresenta para dar força probante às suas alegações.

Poderia o contribuinte, por exemplo, ter apresentado o comprovante de depósito do pagamento efetuado pelos serviços advocatícios ou o contrato de prestação de

serviços, onde constasse o valor dos serviços advocatícios ou seu percentual sobre o rendimento a ser recebido na ação.

Cumpre esclarecer que, apesar de ser facultado ao contribuinte o direito de pleitear a realização de diligências e perícias, em conformidade com o art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72 - Processo Administrativo Fiscal - PAF -, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, compete à Autoridade Julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, “*caput*”, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

A realização de *diligências* e/ou *perícia* pressupõe que o fato a ser provado necessite de comprovantes hábeis e/ou esclarecimentos adicionais, que, por algum motivo justificável, não é possível ao impugnante fazê-lo quando de sua impugnação, fato este que não se aplica à presente situação, tendo em vista que o contribuinte não anexou aos autos nenhum elemento inovador que necessitasse de sua efetivação, deixando, portanto, de atender ao disposto no inciso IV, do art. 16, do PAF.

Assim, há de se negar, pois, a diligência solicitada.

Portanto, constata-se que, na impugnação, o autuado não apresentou elementos que pudessem comprovar que os rendimentos tributáveis foram recebidos em valor divergente do valor constante no lançamento.

Diante do exposto, voto por considerar a **IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE**, mantendo integralmente o resultado da Notificação de Lançamento de fls. 16/19.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino